



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 3262-8729 - E-mail:  
cartoriocivelassai@hotmail.com

**Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047**

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA  
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUÍZO

**1. Dos Embargos de Declaração opostos ao mov. 12656**

**1.1.** Por meio da decisão de mov. 12636, foi determinada a substituição do Administrador Judicial, Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa, nomeando-se a empresa Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil. Em relação aos honorários de titularidade do AJ substituído, concluiu-se estar dignamente remunerado, sendo incabível o arbitramento de remuneração complementar.

**1.2.** Intimado, o Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa, opôs Embargos de Declaração (seq. 12656). Sustentou o Embargante, em síntese, que a premissa está equivocada, tendo em vista a existência de contradição com o penúltimo despacho, salientando que várias atividades com austeridade foram e estavam sendo exercidas nos últimos meses, com base na legislação vigente, cumprindo com todo o solicitado pelo Juízo dentro dos prazos, principalmente nas vias administrativas. Afirmou que não houve apreciação das solicitações do AJ, as quais dependiam de decisão judicial para resolver outros atos; que no passado já havia sido informado que juntaria os Relatórios de Atividades do Devedor entre 4 a 6 meses, inexistindo durante 9 anos determinação em menor frequência; que a portaria publicada não especificou periodicidade do RAD; que as recuperandas têm carência documental, o que já havia informado anteriormente e nunca houve penalidade ao AJ pela falta das recuperandas; que seu trabalho estava sendo realizado, deixando as recuperandas de apresentarem documentos e elementos importantes.

Aduziu que o Juízo expressamente concedeu prazo para apresentação de parecer acerca do PRJ, o qual sequer iniciou no momento da oposição dos Embargos; que seu pedido para responder diretamente e ao requerer a distribuição de processo em apartado para arquivamento de ofícios diversos, foi para melhor organizar o processo e poder responder de forma ordenada e célere; que a portaria não estabeleceu que seria mensalmente ou a periodicidade que as respostas de ofícios seriam informadas ao Juízo e ainda citou "quando necessário"; que apenas agora teve ciência de outros dois ofícios de mov. 12.488 e 12.630, pois não foi intimado antes de sua substituição;



que este ano seus petítórios não foram apreciados, estava se adaptando à nova portaria, porém, foi substituído sem decorrer seus prazos e sequer lhe foi oportunizado a demonstração para atender novas diretrizes estabelecidas somente há poucos meses; que sempre laborou intelectualmente, continuou a diligenciar e vistoriar as recuperandas e moveu sua equipe durante o período para realizar todos os pedidos.

No que concerne aos honorários, afirmou que sua proposta - bem inferior ao limite permitido - foi apresentada com base no QGC da época de R\$ 150.793,989,41, sendo autorizada a realização de acordo diretamente com as recuperandas, com posterior comunicação ao Juízo para apreciação, sendo a questão decidida em seq. 1.146. Afirmou que o Juízo determinou a realização de acordos visando a solução, e quando havia saldo relevante de inadimplência, os acordos eram comunicados nos autos, ao passo que por diversas vezes foi determinada a quitação da inadimplência dos honorários. Sustentou que não foi requerido homologação de honorários complementares, mas sim pagamento do saldo devedor.

Ainda, aduziu que se considerar o montante que as Recuperandas alegam terem pago durante 12 anos a este AJ, R\$3.150.043,29, e dividir pelo QGC inicial utilizado de parâmetro para a proposta inicial, o total pago equivale apenas à 2,09%, sem considerar elementos como a muita inadimplência e atualização monetária e juros; que as recuperandas confessaram o saldo devedor diversas vezes, a dívida foi novada nos termos ora recordados e nas suas petições 11982.2 e 12.491.2/3; que ao longo dos anos, houve despachos que homologaram sucessivamente os acordos; que o saldo devedor monta a quantia de R\$ 2.183.285,07, devendo ser tratado como crédito extraconcursal.

Por fim, pugnou pelo suprimento dos pontos acerca da omissão a respeito do tema RAD, contradição a respeito dos prazos para parecer sobre o PRJ, bem como obscuridade sobre saldo devedor de seus honorários.

**1.3.** Parecer do novo Administrador Judicial nomeado (seq. 12686).

**1.4.** Em sede de nova manifestação (seq. 12755), afirmou o Embargante: *"no valor pago ao longo de 12 anos, R\$3.150.043,29, está inserido juros e correção monetária, e isto não faz parte do percentual sobre o QGC (§ 1º, art. 24, da 11.101/2005), parte desta importância é acessório monetário diante das diversas inadimplências das próprias Recuperandas. Por isto, na verdade, os honorários puros recebidos sem juros e correção monetária são inferiores à 2,09% do QGC, e há sim saldo a receber"*.

Ao final, enfatizou que nada foi pago no ano de 2023 e pouco nos últimos anos, ratificando o pedido de acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

**1.5.** Pois bem.



Em que pesem os argumentos colacionados pela parte Embargante, importe ressaltar que a substituição possui respaldo na já sustentada quebra de confiança, aspecto totalmente subjetivo, sendo totalmente incabível sua discussão e modificação via Embargos de Declaração.

A decisão embargada ressaltou exaustivamente a importância do trabalho do AJ, a ausência de direito subjetivo ao cumprimento integral de suas atribuições até o encerramento do processo, a demora processual constatada e falta de expertise suficiente para o exercício do encargo, além do descumprimento de determinadas disposições da Lei nº 11.101/2005.

Os aspectos ventilados pela parte já foram objeto de análise na decisão, não se constatando qualquer vício disposto no art. 1022 do CPC, passível de correção via embargos de declaração.

A possibilidade de substituição e desnecessidade de prévio contraditório também foi ponderada na decisão, inclusive com a citação de doutrina especializada, bem como de recente entendimento jurisprudencial. Frise-se, mais uma vez, que a quebra de confiança constatada é suficiente para fundamentar a substituição do Administrador Judicial.

A respeito:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE SUBSTITUIU O ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DECORRENTE DE QUEBRA DE CONFIANÇA, QUE FOI JUSTIFICADA, NO CASO CONCRETO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO FALIMENTAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22592354520218260000 SP 2259235-45.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/11/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/11/2022)”**

**“Agravado de instrumento. Direito Empresarial. Falência. Substituição do administrador judicial. Auxiliar do Juízo no exercício de suas atribuições legais e profissional de confiança (art. 149 do CPC). Remoção que se deu pela forma de substituição. Ato discricionário. Critérios de conveniência e oportunidade. Ausência de prejuízo ao agravante, por não haver o caráter punitivo. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22428754020188260000 SP 2242875-40.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 22/02/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/02/2019)”**

Isto posto, a ausência de satisfação plena deste Juízo com os aspectos do trabalho desempenhado pelo Embargante justifica a decisão de substituição embargada. Ressalte-se, ainda, que restou expressamente consignada a ausência de falta grave, afirmando-se não se tratar de destituição.

Outrossim, vislumbra-se ao final que o próprio embargante afirma que “acata” a substituição, ao passo que o presente debate não

possui qualquer utilidade prática, uma vez que os embargos opostos não possuem a finalidade de desconstituir a determinação de substituição.

**1.6.** No que concerne aos honorários, mais uma vez razão não assiste ao Embargante.

É cediço que o pagamento ao AJ substituído deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, representando justa remuneração pelos trabalhos desempenhados até a decisão de substituição, conforme também exposto na decisão embargada. E, no caso em apreço, cingiu-se o Embargante em arguir a existência de saldo devedor, deixando, todavia, de demonstrar o desacerto da conclusão adotada.

Incontroverso nos autos que a atuação da parte Embargante na qualidade de Administrador Judicial perdurou por 12 anos. Não se pode ignorar, contudo, que durante todo esse período a Recuperação Judicial chegou tão somente na assembleia com a aprovação do plano de recuperação, restando pendente a análise acerca de sua legalidade, eventual homologação, bem como todo o período de fiscalização.

Veja-se que a Lei 11.101/05 prevê o período de aproximadamente seis meses para execução do trabalho desempenhado. Vale ressaltar, ainda, que os Relatórios de Atividade do Devedor sequer foram apresentados em periodicidade mensal.

Este o quadro, o valor total recebido de R\$ 3.150.043,29 - que corresponde a mais de 2% do valor total da primeira relação de credores apresentada - se mostra adequado e suficiente para remunerar sua atuação durante todos esses anos, conforme conclusão consignada na decisão embargada. Muito embora parte do referido valor corresponda a juros e correção monetária, trata-se de quantia relevante, apta a remunerar dignamente o trabalho até então desempenhado no processo.

Ademais, registre-se que as decisões que trataram do limite percentual a ser recebido estão acostadas aos movs. 1.146 e 1.697, cada uma delimitando o valor equivalente a 1% do endividamento sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial. Não houve qualquer decisão posterior que tenha determinado a modificação dos referidos percentuais.

Cumprе esclarecer que tais percentuais foram fixados considerando o exercício integral da função até o término do processo de RJ, o que não ocorreu, sendo devido o pagamento somente de forma proporcional. Assim, não há que se falar em direito adquirido, conforme faz crer a parte Embargante.

No mesmo sentido, não há que se cogitar preclusão das decisões que homologaram os ajustes posteriores, sendo de rigor nova decisão em relação ao pagamento de honorários, no momento da substituição.

A lei nº 11.101/05 é de clareza solar ao tratar do tema:

*“Art. 24 (...) § 3º O administrador judicial substituído será remunerado **proporcionalmente** ao trabalho realizado, salvo se*



*renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração”.*

Sobre o tema, cito precedente:

**Agravo de Instrumento. Direito empresarial. Recuperação Judicial. Administrador judicial substituído. Insurgências em relação ao arbitramento dos honorários. Inteligência do art. 24, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Substituição decorrente de insatisfação com aspectos do trabalho, sobretudo em relação à morosidade, que não configuram falta grave. O administrador tem direito à remuneração, entretanto, proporcionalmente ao tempo em que desenvolveu suas atividades, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao atual administrador. Valor que bem remunera o trabalho exercido de forma proporcional.** Insta salientar que, malgrado grande parte do ativo arrecadado decorra do trabalho desempenhado inicialmente pelo administrador, que exerceu a função por quase dez anos, este também recebeu vultosa quantia pelo “munus” exercido. Bem por isso, tendo em vista o levantamento de expressivo montante, conclui-se estar dignamente remunerado o administrador judicial substituído, sobretudo considerando-se que a remuneração deve ser realizada de forma proporcional ao trabalho desempenhado, nos termos do art. 24, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20934697120208260000 SP 2093469-71.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/09/2020)

Por fim, frise-se que os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido, cabendo à parte efetivamente demonstrar a existência de vícios previstos no art. 1022 do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço. Portanto, o recurso deve ser rejeitado em sua integralidade.

**1.7.** Deste modo, inexistindo quaisquer vícios na decisão embargada, **deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo AJ substituído Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa.**

## **2. Dos Embargos de Declaração opostos ao mov. 12698:**

**2.1.** Cuidam-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelas **Recuperandas** (seq. 12698), em face da decisão de mov. 12679, sob fundamento de que este Juízo é competente para reconhecer a essencialidade de bens de capital para a continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial, e para o cumprimento e implementação do seu plano, podendo referidos bens serem próprios, alugados, arrendados, financiados ou dados em comodato, sem que deixem de ser indispensáveis para as operações da empresa. Noutros termos, sustenta a parte Embargante que o fato de determinados bens serem ou não essenciais às atividades da empresa diz respeito exclusivamente à forma de sua utilização, e não à sua titularidade. Alega, ainda, que no âmbito da cooperação jurisdicional, por meio de auxílio direto e prestação de informações e realização de atos cooperados, poderia o

Juízo da Vara do Trabalho, com base em tais informações - e se entender cabível - determinar a substituição dos referidos bens por outros que bastem ao processo de execução.

Tal pleito, contudo, não comporta acolhimento.

**2.2.** Os embargos de declaração encontram previsão no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tendo suas hipóteses taxativamente elencadas. Contudo, não se vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo supracitado, porquanto não há se falar em omissão na decisão prolatada.

Isto porque, todos os aspectos levantados pela parte Embargante, já foram objeto de análise na referida decisão.

Conforme já fundamentado, o controle do Juízo Universal se limita aos bens de propriedade das empresas recuperandas, não podendo atingir o acervo patrimonial dos sócios proprietários, ainda que utilizados para o desenvolvimento das atividades sociais da pessoa jurídica. Nesse ínterim, **eventual arguição acerca de menor onerosidade ao devedor deve ser levantada e dirimida nos próprios autos correspondentes, não cabendo intervenção deste Juízo e expedição de ofício na forma pretendida.**

Em abono:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE IMÓVEL, OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA POR TERCEIRO (E NÃO PELA RECUPERANDA). IMÓVEL NÃO ABRANGIDO NO PLANO DE RECUPEAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULAS N. 480 E 581 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO, EM TESE, EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APARÊNCIA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui o pacífico posicionamento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda. **Todavia, esta compreensão não se estende à expropriação de bens de titularidade de sócios, ex-sócios, terceiros garantes, cujo patrimônio não responde perante a recuperação judicial da devedora principal.** 2. Em princípio, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta Corte Superior, pois manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação. Aparência do bom direito. Não verificação. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no TP: 2746 MT 2020/0119313-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/10 /2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)**

Na realidade, da detida análise dos embargos de declaração apresentados, extrai-se insurgência quanto ao conteúdo do decidido, de maneira que a pretensão da embargante tem como finalidade a modificação da decisão e a isso não lhe permite o ordenamento jurídico

pátrio, eis que o recurso ora analisado não comporta efeitos modificativos ou infringentes.

**2.3.** Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão como está.

### **3. Da Remuneração do Administrador Judicial Nomeado**

**3.1.** Por meio do petitório de mov. 12686.1, o Administrador Judicial nomeado **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL**, apresentou proposta de honorários, na ordem de 2,37% dos créditos submetidos à recuperação judicial, com pagamentos mensais e consecutivos, a valores do presente mês, pelo período de 25 (vinte e cinco) meses, período restante do processo de recuperação judicial, no valor de R\$ 90.000,00/mês, com atualização anual pela SELIC, a ser apurado no final do processo.

**3.2.** Instadas a se manifestarem, a recuperandas acostaram petição nos autos (seq. 12710), afirmando que o AJ substituído recebeu valores muito significativos para remunerar seu trabalho; que o Quadro Geral de credores monta R\$ 95.200.372,86, não podendo o valor desembolsado a título de honorários ultrapassar a soma de R\$ 4.760.018,64, equivalente a 5% do valor total devido aos credores sujeitos; que o valor pleiteado ultrapassaria o teto estabelecido pelo §1º do art. 24 da Lei nº 11.101/05, não podendo, pois, ultrapassar o percentual de 1,6911% do total do QGC; que o fluxo de pagamentos previsto no plano, e com os quais a maioria dos credores consentiu, leva em conta um desembolso de caixa de aproximadamente R\$ 9.500.000,00 nos dois primeiros anos que se seguirem à sua homologação judicial, sendo desarrazoado que as recuperandas tenham que arcar com o pagamento de honorários no equivalente a quase 25% do total que será destinado à satisfação dos credores no mesmo período; que caso tivesse toda essa disponibilidade financeira, o deságio aplicado certamente seria menor e que os valores não condizem com sua capacidade financeira.

Ainda, sustentaram que as negociações relativas à reestruturação da dívida foram concluídas, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo DASA foi finalmente aprovado e o processo encaminha para seu desfecho, ao passo que o trabalho ainda pendente diz respeito somente à fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial até o encerramento do processo; que a complexidade dos trabalhos restantes não justifica o pagamento dos honorários na forma pleiteada, uma vez que o AJ anterior realizou uma quantidade muito maior de atribuições durante um prazo muito mais longo.

No mais, sustentaram incompatibilidade com os parâmetros de mercado, citando tabela de outras recuperações judiciais para fins de comparação, impugnando, ainda, a correção pretendida na proposta formulada. Por fim, propuseram o pagamento de R\$ 540.000,00 para atuação até o final do processo, divididos em 24 parcelas mensais e

sucessivas de R\$ 22.500,00 cada, com correção em periodicidade anual, pelo IPC-A/IBGE, e pagamento relativos aos meses efetivamente trabalhados.

Pugnaram, ao final, pelo acolhimento da proposta ora formulada, bem como que o pagamento seja devido e tenha início somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que confirme a inexistência de qualquer saldo de honorários a ser pago pelo AJ substituído.

**3.3.** Em sede de nova manifestação (seq. 12760.1), aduziu o AJ nomeado que os valores pagos ao AJ substituído a título de principal são inferiores a 2,09% do QGC, ao passo que com a soma da proposta formulada e dos honorários desembolsados, o percentual total corresponderia a 4,46%, inferior ao máximo permitido pela legislação de regência.

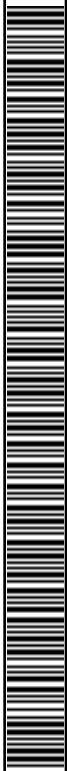
Afirmou, ainda, que as informações trazidas pelas devedoras nas reuniões realizadas em sua sede demonstram sua capacidade de pagamento, tendo dito que possuem a intenção e a projeção financeira de realizar a liquidação de todo o passivo submetido a RJ nos dois primeiros anos após a homologação do PRJ; que o período mais importante da recuperação judicial é o momento de fiscalização do cumprimento do PRJ a ser homologado, ocasião em que, além da confecção de ao menos 24 (vinte e quatro) RMA's (Relatório Mensais de Atividades), será necessária a realização de auditoria de todos os pagamentos realizados aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial; que o trabalho anterior não possui grau de importância superior ao exercido nos anos de fiscalização e que em outros trabalhos desempenhados, o montante sugerido muito se assemelha ao sugerido nesses autos.

No mais, aceitou a proposta de atualização anual pelo IPC-A/IBGE. Por fim, apresentaram contraproposta na ordem de 2,1% dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, com pagamentos mensais e consecutivos, a valores do presente mês, pelo período de 25 (vinte e cinco) meses, período restante do processo de recuperação judicial, no valor de R\$80.000,00/mês (oitenta mil reais) mensais, com vencimento da primeira parcela na data da assinatura do termo de compromisso.

#### **3.4. Pois bem.**

Como já há muito mencionado, a atuação do administrador judicial é de auxiliar o juízo a desenvolver o processo de acordo com os objetivos e finalidades da Lei n. 11.101/2005.

A atuação do administrador judicial circunscreve inúmeros passos e meandros, e se estende desde funções expressamente previstas em lei (tal qual o art. 22 da Lei n. 11.101/2005) àquelas que decorrem da interpretação adequada da lei, que não possuem previstas nem estão relacionadas diretamente a linha de trabalho. O administrador deve agir como efetivo auxiliar do juízo, e não mero cumpridor de prazos. Deve, ainda, mediar conflitos, e agir de comprometida e atuante a fim de fiscalizar, assegurando a transparência das negociações e do processo (funções transversais).



Com efeito, é de se reconhecer a relevância e complexidade com que o Administrador Judicial recém nomeado enfrentará no auxílio da condução da presente recuperação judicial.

Os critérios para fixação dos honorários do AJ dependem da capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O §1º do art. 24 da Lei n. 11.101/2005 ainda dispõe objetivamente que o valor total pago não deve exceder 5% (cinco por cento) do passivo submetido à recuperação judicial.

Nesse sentido, há de ser ressaltado que, para a fixação da remuneração do Administrador Judicial no procedimento de recuperação judicial, deve ser observada a sua adequação entre o trabalho desempenhado e a possibilidade econômico-financeira da empresa recuperanda de arcar com tal encargo.

Em abono:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LREF, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1825555 MT 2019/0199176-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)*

Dito isso, tem-se que a contraproposta apresentada ao mov. 12760 se revela razoável e compatível com o grau de complexidade do trabalho, e com os valores praticados no mercado, tratando-se de quantia condizente com os deveres impostos durante o procedimento recuperacional e não excessiva a ponto de comprometer as partes recuperandas e prejudicar credores.

A recente Recomendação nº 141/2023 do CNJ, prevê que diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela (s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho, atentando-se para que o valor não supere o limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à RJ.

Inexiste - na Lei ou na referida Recomendação - distinção entre a fase inicial do processo de Recuperação Judicial, com a fase de fiscalização do cumprimento do plano aprovado em assembleia, ao passo que não há como afirmar que uma fase ou outra possui menor ou maior grau de complexidade, conforme arguido pelas recuperandas.

Nesse ínterim, importe destacar que o plano de recuperação sequer foi homologado até o presente momento, estando o AJ nomeado atuando regularmente desde a data de 14/06/2023 (seq. 12648), com a apresentação de pareceres e cumprimento dos prazos abertos pelo Juízo. Ainda, sobrevindo decisão homologatória, caberá ao AJ exercer a fiscalização do cumprimento do plano aprovado no prazo legal, confeccionar diversos relatórios de atividade em periodicidade mensal, além de atuar como efetivo auxiliar do juízo, na forma já mencionada no presente expediente.

Sobre o tema:

*"O juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial", de maneira que, apenas quando cumpridas as obrigações vencidas em tal prazo, "o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial" (art. 61, 'caput', c /c art. 63, 'caput', da Lei 11.101/2005).*

Com efeito, a legislação ao fixar esse prazo máximo para o processo, reduziu os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor. Assim, trata-se de período sujeito a fiscalização mais aprofundada, findo o qual o controle dos termos do plano passa a ser de incumbência apenas dos credores.

Portanto, a fixação da remuneração do administrador judicial, por certo, deve levar em conta a qualidade e complexidade do trabalho realizado, representando uma contraprestação condigna para este profissional.

Outrossim, o percentual de 2,1% do QGC não destoa dos valores praticados no mercado. Isso pode ser observado pela simples leitura das próprias propostas colacionadas pelas partes. Sobre esse ponto, ainda, não há como considerar que o valor já pago ao AJ substituído equivale a 3,309% do total dos créditos sujeitos à RJ, conforme arguido pelas recuperandas.

Isto porque, o percentual foi inicialmente fixado com base na primeira relação de credores e, considerável parte da quantia paga ao profissional substituído foi desembolsada a título de juros e correção monetária, em razão de diversos inadimplementos ao longo do trâmite processual, tratando-se de encargos que não devem ser considerados como parte do limite legal a que se refere o art. 24, §1º da Lei 11.101/05.

Desta forma, tem-se que a soma dos valores pagos a título de principal ao AJ substituído, com os valores a serem pagos ao AJ recém nomeado, certamente não ultrapassará o limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

No que se refere à capacidade de pagamento, o deságio aplicado aos credores - por si só - não reflete a arguida ausência de disponibilidade financeira. Considerando os elementos elencados no processo, não é crível que o pagamento do valor de 2,1% dos credores submetidos à RJ comprometerá o cumprimento do plano de recuperação das empresas.

Conforme já sustentado em decisões anteriores, os valores devidos a título de honorários correspondem a despesa mínima do processo de recuperação judicial, sendo incabível a arguição acerca da incapacidade de pagamento, em se tratando de quantia que se encontra dentro do limite legal. Pode a empresa, contudo, requerer um parcelamento maior, desde que devidamente fundamentada e comprovada a necessidade.

Sobre o tema, elucida a doutrina especializada: *"Em relação à capacidade de pagamento, caso a proposta esteja dentro dos limites legais, a empresa devedora não pode argumentar que não possui condições de efetuar o pagamento dos honorários, pois, se assim o fizer, estará atestando que não possui condições para arcar com as mínimas despesas do processo de recuperação judicial. Sendo assim, quanto a isso, poderá requerer somente um parcelamento maior"*. (COSTA e NASSER DE MELO, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 2021, pg. 114).

No caso dos autos, trata-se de quantia razoável e proporcional, abaixo da metade do limite legal, justificável pelos atos a serem praticados pelo Administrador Judicial nomeado.

Por fim, não há como acolher o requerimento de que o pagamento dos valores tenha início somente após o trânsito em julgado de decisão judicial que confirme a inexistência de saldo de honorários ao AJ substituído, uma vez que nos termos da fundamentação supra, a soma dos valores não ultrapassará o limite legal.

Assim, a questão aventada não obsta o regular pagamento das parcelas. Ainda, inexistindo - ao menos por ora - notícias acerca de eventual interposição de recurso e concessão de efeito suspensivo, devem os pagamentos iniciarem na data da assinatura do termo de compromisso, conforme pugnado ao mov. 12760.



No mais, incontroversa a discussão acerca do índice de correção monetária, devendo ser aplicado o IPCA/IBGE anualmente.

**3.5.** Isto posto, **fixo honorários à Administradora Judicial Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil**, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, na ordem de 2,1% dos créditos submetidos à recuperação judicial, com pagamentos mensais e consecutivos pelo período de 25 (vinte e cinco) meses, no valor de R\$80.000,00/mês (oitenta mil reais) mensais, com incidência da primeira parcela na data da assinatura do termo de compromisso - 14/06/2023 (seq. 12648.1).

**3.6.** A fim de viabilizar o pagamento, autorizo o parcelamento em até 5x do valor correspondente às parcelas vencidas em 14/06/2023, 14/07/2023 e 14/08/2023 (R\$ 240.000,00), devendo ser pago mensalmente em acréscimo às próximas 5 parcelas vincendas, a partir de 14/09/2023.

**3.7.** As parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação mensal nos autos de nº 0000807-52.2023.8.16.0047, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais (art. 7º da Recomendação nº 141/2023 do CNJ).

**3.8.** O saldo dos honorários será atualizado anualmente, pelo índice **IPCA/IBGE**.

**3.9.** Advirto às recuperandas que a ausência de pagamento das parcelas ora arbitradas, devidas a título de honorários, poderá ensejar na convalidação do procedimento em falência, caso verificada incapacidade de recuperação da empresa, por força dos arts. 73, §1º c /c incisos I ou II do art. 94 da Lei 11.101/05.

**4.** Em termos de prosseguimento do feito, considerando a alteração de denominação informada ao mov. 12686.1, **expeça-se novo termo de compromisso**, nos termos do art. 33 da LFRJ, intimando-se o AJ nomeado para que promova a assinatura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**5.** Sobre o disposto no ofício de mov. 12779 e, considerando a averbação de penhoras no rosto dos autos, **manifestem-se as partes e o Administrador Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias**.

**6.** Em relação ao disposto nos ofícios de movs. 12630 e 12661.4, **acolho o parecer de mov. 12686**. Ao Administrador Judicial para que responda diretamente aos respectivos Juízes, informando nos autos em seguida.

**7.** Sobre os ofícios de seqs. 12488 e 12780, **à Escrivania para que cumpra na forma do art. 2º, II da Portaria nº 25/2023**:

*"Após a manifestação do Administrador Judicial, a Escrivania deverá promover a intimação da devedora e dos credores habilitados*



*como terceiros interessados para se manifestarem sobre o teor do ofício e sobre a manifestação do Administrador Judicial, e juntarem os documentos que entenderem necessários, no prazo de 5 (cinco) dias”.*

**7.1. Deverá a União - Fazenda Nacional** (credora de ambas as execuções em que houve expedição de ofício), no mesmo prazo a que se refere o item supra, **apresentar cópia atualizada da matrícula do bem imóvel penhorado.**

**7.2.** Oportunamente, voltem conclusos para análise acerca da essencialidade do bem penhorado.

**7.3. Comunique-se o teor da presente determinação à 7ª Vara Federal de Londrina.**

**8.** Sem prejuízo das determinações supra, **remetam-se os autos ao Ministério Público** para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente parecer sobre:

**a)** A controvérsia acerca da (des)necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (seqs. 12688, 12691 e 12760).

**b)** Aspectos de legalidade/regularidade formal do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC (seq. 12227.2).

Oportunamente, voltem conclusos para análise.

Assaí, nesta data.

***Nara Meranca Bueno Pereira Pinto***

***Juíza de Direito***

